



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

KETLEN GABRIELA BIAZATTI

**O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL: SUAS CONSEQUÊNCIAS NO
DIREITO SUCESSÓRIO**

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

KETLEN GABRIELA BIAZATTI

**O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL: SUAS CONSEQUÊNCIAS NO
DIREITO SUCESSÓRIO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): KETLEN GABRIELA BIAZATTI
Orientador(a): LENISE ANTUNES DIAS**

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

B579c BIAZATTI, Ketlen Gabriela.
O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL: Suas consequências no direito sucessório / Ketlen Gabriela Biazatti. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2021.

33p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Lenise Antunes Dias

1.Sucessório 2.Casamento 3.União estável

CDD: 342.165

O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL – SUAS CONSEQUÊNCIAS NO
DIREITO SUCESSÓRIO

KETLEN GABRIELA BIAZATTI

Trabalho de Conclusão de Curso Direito
apresentado ao Instituto Municipal de Ensino
Superior de Assis, como requisito do Curso de
Graduação, avaliado pela seguinte comissão
examinadora:

Orientador: _____
LENISE ANTUNES DIAS

Examinador: _____
MARIA ANGÉLICA LACERDA MARIN

DEDICATÓRIA

Não há exemplo maior de dedicação do que o da nossa família. À minha querida família, que tanto admiro, dedico o resultado do esforço realizado ao longo deste percurso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que fez com que meus objetivos fossem alcançados e por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho.

À minha professora, Lenise Antunes Dias, todo o meu carinho e admiração pela preciosa orientação que me foi dada ao longo deste trabalho, cuja dedicação e paciência serviram como pilares de sustentação para a conclusão deste trabalho.

Queria agradecer também aos meus pais e minha querida irmã, que me incentivaram nos momentos difíceis. Agradeço do fundo do meu coração.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma apreciação quanto aos direitos do companheiro e do cônjuge no atual direito sucessório brasileiro, fazendo uma breve observação às definições de família e as diferenciações dos institutos do casamento e a união estável. Dentre os apontamentos, um estudo sobre a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, que trata da sucessão do companheiro, recentemente submetido ao julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Casamento. União estável. Direitos Sucessórios. Inconstitucionalidade

ABSTRACT

The present work aims to carry out an assessment of the rights of the partner and spouse in the current Brazilian succession law, making a brief observation of the definitions of family and the differences between the institutes of marriage and the stable union. Among the notes, a study on the unconstitutionality of article 1.790 of the 2002 Civil Code, which deals with the succession of a partner, recently submitted to the judgment of the Supreme Court.

Keywords: *Marriage. Stable union. Inheritance Rights. Unconstitutionality.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. DAS RELAÇÕES AFETIVAS	10
1.1 DO NAMORO.....	11
1.2 DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS	11
1.3 DO PLURIAFETO	12
1.4 DA UNIÃO ESTÁVEL.....	14
1.5 DO CASAMENTO.....	15
2. DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	18
2.1 CONCEITO	18
2.2 ORIGEM.....	18
2.3 ESPÉCIES	19
2.4 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
2.5.1 A Família No Código Civil De 2002.....	21
2.5.2 A Família Na Constituição Federal	23
2.5.3 A Família No Estatuto Da Criança E Do Adolescente.....	24
3. O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL: SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO SUCESSÓRIO.....	26
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

Ao adentrarmos no estudo com a temática familiar é fundamental para compreensão das diversas definições que as famílias vêm se conceituando no decorrer do tempo. Sendo que o Direito Sucessório não se esquivou, adaptando-se as necessárias transformações das relações sociais.

A estrutura do direito sucessório tem por fundamento o vínculo familiar existente entre o *de cuius* e a pessoa que irá suceder. Isto é, a família que estabelece o caráter de legitimidade da sucessão, consubstanciada na comunhão de vidas que lhe é inerente, sendo ela pelo instituto do casamento ou da união estável.

O propósito primordial deste trabalho é ponderar de forma específica os institutos do casamento e da união estável, na sucessão, frente às modificações no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Sendo assim, o presente trabalho explora os efeitos sucessórios entre os companheiros, decorrentes da existência de uma união estável, principalmente no tocante à concorrência sucessória com os descendentes, ascendentes e colaterais, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694, onde o STF reconheceu e declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, equiparando a união estável com o casamento no que concerne aos direitos sucessórios.

1. DAS RELAÇÕES AFETIVAS

Possivelmente o afeto é uma das bases fundamentais para as relações familiares, para tanto, se faz necessário abordar alguns aspectos de relações afetivas de modo geral e também sobre a família.

Tartuce (2017, p.27) entende que:

“O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana. Por isso é que, para fins didáticos e metodológicos, destaca-se o princípio em questão, como fazem Maria Berenice Dias (Manual..., 2007, p. 67) e Paulo Lôbo (Famílias..., 2008, p. 47).”

Nesse contexto, Diniz (2010, p. 28), acrescenta: “Base do respeito à dignidade humana, norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”.

Para Stolze (2012, p. 76): “Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”.

Uma aplicação perceptível desse princípio, está estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º—Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º—Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de evitar parentesco a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Sendo assim, analisar o Direito de Família pelo princípio da afetividade tem o significado de entender as partes incluídas no contexto posto sob a análise judicial, respeitando as desigualdades e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus integrantes.

1.1. DO NAMORO

O namoro é um relacionamento constituído por livre e espontânea vontade do casal o que não gera direitos familiares ou patrimoniais. Suas responsabilidades são menores, e não há, em princípio, qualquer consequência jurídica na esfera civil.

Por muitas vezes o namoro é assemelhado com a união estável, porém sua principal diferença é que não existe não uma legislação que determine normas ou outras definições para o namoro, o que se difere da união estável.

Com o objetivo de prevenir que um namoro se evoluísse para uma união estável, surgiu o contrato de namoro, que tem a finalidade de evitar uma constituição de união estável e também prevenir nas relações patrimoniais. O contrato se trata de uma escritura pública que deve ser lavrada perante o Cartório de Notas, onde as partes que estão envolvidas numa relação amorosa, na condição de um “namoro”, mas que não possui intenção de constituir família naquele momento e nem quer partilhar os bens um do outro e nem ter obrigações como pensão, partilha ou herança em caso de término.

No entanto, qualquer casal que tenha interesse poderá fazer o contrato de namoro, se for maior e ter total capacidade civil, precisando do RG e CPF de ambos como documentos necessários, devendo conter prazo determinado, podendo ser renovado ou revogado e se o casal optar por casar ou constituir união estável o contrato de namoro acaba, onde prevalecem agora as regras do casamento e da união estável.

1.2. DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Podemos conceituar a união homoafetiva como um núcleo estável formado por duas pessoas do mesmo sexo, com o objetivo de uma constituição de família, e usamos o termo “homoafetiva” pois as partes que constituem esse núcleo não estão unidas apenas pelo sexo, mas sim, especialmente, pelo afeto.

Dias (2005):

“Qualquer discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo configura claro desrespeito á dignidade humana, princípio maior consagrado pela Constituição Federal. Infundados preconceitos não podem legitima restrições a direitos, o que fortalece estigmas sociais por causar sentimento de rejeição e sofrimentos.”

Em 14 de Outubro de 2011 foi publicada a ADPF 132 (Arguição de descumprimento de preceito fundamental) pelo Tribunal Pleno e o Relator Ministro Ayres Britto, cujo julgamento foi em 05 de maio de 2011 que trata do reconhecimento da União homoafetiva como família.

Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATURZA ABSTRATA JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme a Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURARISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS D INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA.

O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art.3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos.

Pela Resolução n.175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169 Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determina que os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais são autorizados a celebrar o casamento de pessoas do mesmo sexo sem distinções.

1.3. DO PLURIAFETO

O pluriafeto ou poliamorismo é probabilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus integrantes se aceitam-se e conhecem uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta. No poliamorismo uma pessoa pode amar seu parceiro

fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos.

Juntamente com a promulgação da [Constituição Federal](#) de 1988 e o advento do Estado de Direito Democrático, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, a entidade familiar passou a ter maior tutela estatal, sobretudo, ante a amplitude concedida ao conceito de família, sendo reconhecidas, na oportunidade, famílias distintas da tradicional, demonstrando que as entidades familiares não se caracterizam apenas por vínculos biológicos, mas, também, por vínculos afetivos.

Sltoze (2021, p.403):

Na mesma linha, decisão da Justiça de Rondônia:

“A coexistência de duas ou mais relações afetivas paralelas, nas quais as pessoas se aceitem mutuamente, motiva a partilha dos bens em três partes iguais, segundo decisão inédita dada por um juiz de Rondônia. Em uma Ação Declaratória de União Estável, o juiz Adolfo Naujorks, da 4.^a Vara de Família da Comarca de Porto Velho, determinou a divisão dos bens de um homem entre ele, a esposa com quem era legalmente casado, e a companheira, com quem teve filhos e conviveu durante quase trinta anos. Segundo o juiz, a sentença se baseou na doutrina e em precedente da jurisprudência, que admite a ‘triação’ — meação que subdivide o patrimônio em partes iguais. O juiz ainda fundamentou sua decisão em entendimento da psicologia, que chama essa relação triangular pacífica de ‘poliamorismo.’”

Todavia, não se pode confundir a união pluriafetiva com a poligamia pois na poligamia ou união simultânea/paralela, nem sempre as pessoas têm conhecimento da outra relação, e geralmente acontece na clandestinidade, ou seja, uma das partes não sabe que o marido/esposa e companheiro tem outra relação. Em alguns casos tem-se uma família paralela, em outras apenas uma relação de amantes e de qual não há consequências jurídicas e a poligamia é considerado crime no Ordenamento Jurídico Brasileiro:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.
Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

Finda-se então, que não há como confundir os dois institutos ponderados, até porque a união pluriafetiva é formada por apenas um núcleo familiar no qual todos se amam e são

amados. Em contrapartida, a poligamia dispõe acerca de casamentos simultâneos de uma pessoa com várias.

1.4. DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é um condicionamento de constituir uma família e reconhecida pela Constituição Federal.

Para Stolze (2012, p. 370):

“Nesse contexto, feitas tais considerações e salientadas importantes diferenças, podemos conceituar a união estável como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família.”

No passado, a união estável para ser reconhecida era preciso um período de cinco anos de convivência entre as partes, hoje em dia não tem mais fixado um tempo mínimo, basta apenas que exista uma convivência reconhecida de forma pública.

Artigo 1.273 do Código Civil:

Art. 1.273 É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Sendo assim, a união estável possui quatro elementos caracterizadores essenciais: a) publicidade; b) continuidade); estabilidade; d) objetivo de constituição de família.

A união estável também possui direitos e deveres, como assistência, respeito e afins é o que dispõe o artigo 1.724: “Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Como o casamento as causas de impedimentos da união estável estão descritas no artigo 1.521 do Código Civil:

Art. 1.521. Não podem casar:
I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
II - os afins em linha reta;
III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

O contrato da união estável pode ser expresso ou tácito e se tratando ao seu ao estado civil, continua inalterado. Em nexa ao direito real de habilitação, segundo a Lei n. 9.278/96, parágrafo único, do artigo 34 se for dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá tal direito, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família. No entanto o companheiro não é herdeiro necessário.

1.5. DO CASAMENTO

Para Pablo Stolze, em seu livro Direito de Família, cita vários autores que tentaram definir o matrimônio, uma vez que parece não ser função do legislador estabelecer uma definição concreta, mas sim da doutrina especializada.

Stolze (2012, p. 99):

Sob esse aspecto, observa RUGGIERO que o casamento: "é um instituto, não só jurídico, mas ético, social e político e é tal a sua importância que a própria estrutura do organismo social depende de sua regulamentação. Impera nele, não só o direito, mas também o costume e a religião: todos os três grupos de normas se contêm no seu domínio e, como se verá, uma das características mais salientes da história do instituto é a luta travada entre o Estado e a Igreja para obter a competência exclusiva para o regular."

Para Diniz (2002, p. 362) "O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material ou espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família".

O artigo 1514 do Código Civil assim contempla: "O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados".

À medida que anteriormente o casamento era observado como o marco identificador da família, hoje não mais, agora prepondera o vínculo afetivo. Na contemporaneidade, a

doutrina e a jurisprudência consideram várias espécies de família, além da família matrimonial, a qual decorre do casamento.

As regras sobre o casamento estão dispostas nos artigos 1.511 e seguintes, analisaremos:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração. Parágrafo único. A habilitação para o, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Os seus resultados determinam a aliança conjugal que será estabelecido de conformidade com o Regime de Bens (direitos, obrigações e restrições). De acordo com o artigo 1.845 do Código Civil, os efeitos matrimoniais também defini o direito sucessório: “**Art. 1.845.** São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”. Ademais, designa o dever alimentar de forma mútua entre os cônjuges e em favor dos filhos;

De acordo com o artigo 1.571 do Código Civil, as formas de Dissolução do Casamento Civil se darão nos seguintes casos:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Posteriormente a Emenda Constitucional n. 66 de 2010, estipulou-se que o casamento pode ser dissolvido por divórcio direto sem a necessidade de separação judicial:

Art. 226. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Tartuce (2017, p. 131):

“Como primeiro e fulcral impacto da Emenda do Divórcio a ser apontado, verifica-se que não é mais viável juridicamente a separação do direito, a englobar a separação judicial e a separação extrajudicial, banidas totalmente do sistema jurídico”.

De acordo com a Corte, com alteração na Constituição, se um dos cônjuges manifestar a vontade de romper o vínculo conjugal, o outro nada pode fazer para impedir o divórcio.

2. DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. CONCEITO

O conceito de família concede um alto sentido de psiquismo, forense e societário, estabelecendo um cuidado quando formos limitarmos sua teórica.

No livro de Direito Civil VI de Stolze (2012, p.34), enuncia:

“Observa o psicanalista JACQUES LACAN: “Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna”. E acrescenta: “Ela estabelece desse modo, entre as gerações, uma continuidade psíquica cuja causalidade é de ordem mental.”

Para Diniz, (2008, p. 9):

“Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.”

A família então representa a conjunção entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto e segundo a Constituição brasileira, o conceito de família engloba diversas formas de organização fundamentadas na relação afetiva entre seus membros. Entretanto, não se trata de um conceito inflexível ou imutável, pois, ao longo da história, o conceito de famílias já assumiu diversos significados.

2.2. ORIGEM

A família é o instituto mais arcaico criado pela humanidade, sua origem vem do latim “*famulus*”, que era compreendido como o grupo de servos domésticos. Durante o império romano, a concepção de família decorreu a designar a união entre duas pessoas e seus descendentes. Nesse ponto, tem princípio também a ideia de matrimônio, isso certificava a transmissão de bens e estatuto social de forma hereditária dos pais para os filhos.

Na Idade Média, houve a formação da união matrimonial como um sacramento da Igreja e tal mudança é uma marca da relação entre a Igreja e o Estado. Manifesta-se a ideia do casamento como uma instituição sagrada, indissolúvel e destinada à reprodução e no decorrer desse período que se avigora o conceito de família tradicional composto por pai, mãe e seus filhos.

Após a revolução industrial e a consolidação da modernidade, houve o aumento da complexidade das relações e das probabilidades de formação de diversos tipos de famílias.

2.3. ESPÉCIES

O Código Civil de 1916 enunciava que a família era constituída somente pelo casamento. O legislador considerava o casamento como a única forma de constituição familiar. Apesar disso, em razão das alterações causadas pela modernidade, outros contornos de famílias passaram a serem reconhecidas. Deste modo verifica Dias (2007, p.34):

“O Pluralismo das Relações Familiares ocasionou mudança na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família”.

Muitos doutrinadores, especialmente Dias (2007), traz as várias espécies de famílias, ao lado família matrimonial, senão ponderemos:

I- Família nuclear e família extensa: a família nuclear é assimilada de forma restrita, composta por pelos pais e seus filhos. Por sua vez, a família extensa é assimilada como sendo composta também por avós, tios, primos e outras relações de parentesco.

II- Família matrimonial: procede a ideia tradicional de família, constituída a partir da oficialização do casamento e na lei vigente, a família matrimonial compreende os casamentos civis e religiosos, podendo ser hétero ou homoafetivo.

III- Família informal: a família informal é a condição utilizada para os familiares formados a partir da união estável entre seus elementos, essa espécie de família recebe todo o tipo de amparo legal mesmo sem a oficialização do matrimônio.

IV- Família monoparental: trata-se da formação do vínculo familiar por um dos pais e seus descendentes. Assim como consagra o artigo 226, §4 da CF: Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

V- Família reconstituída: essa espécie de família é formada quando pelo menos um dos cônjuges possui um filho de um relacionamento anterior.

VI- Família anaparental: é constituída sem a presença dos pais, apenas por irmãos. O artigo 226 §4 da Constituição faz o reconhecimento da família formada por um dos pais e seus descendentes dessa forma não se fala mais em família, mas sim em famílias, como somente um dos pais e seus ascendentes; amigas que vivem juntas sem conotação sexual, tios criando sobrinhos como filhos, irmão mais velho criando os irmãos mais novos, fazendo papel de pai-irmão, constituindo uma família.

VII- Família unipessoal: as famílias unipessoais cumprem uma função jurídica importante por se tratarem de pessoas que vivem sozinhas, pessoas solteiras, viúvas ou separadas, tendo o direito de receberem amparo legal e não podem ter suas heranças familiares penhoradas pela justiça. A súmula 364 do STJ determina que: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. E em razão dessa súmula, a família unipessoal é aquela constituída por apenas uma pessoa.

O pluralismo familiar, no então, ocasionou variações na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento atuaram verdadeira transformação na família.

2.4. DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 apresenta, em seu artigo 226, que a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado, consideremos:

- Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o

exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

De acordo com, Stolze (2012, p. 36) conforme citado por (Paulo Lôbo):

“Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.”

Não é plausível apresentar um conceito único e definitivo de família, adequado a tradicionalmente delimitarem os complicados e variados encadeamentos das relações socioafetivas que vinculam as pessoas, caracterizando padrões e estabelecendo categorias.

A família não se compõe apenas pelos laços do casamento, pode se compor através de um namoro, relação afetiva esporádica, de uma união estável, relações entre pessoas do mesmo sexo, de uma relação entre duas ou mais pessoas envolvidas.

Na esfera, da legislação, a família tem preceitos e princípios conceituado na Parte Especial do Código Civil, nos artigos 1511 a 1727, os quais tratam de regras sobre o casamento, regime de bens, alimentos, relações de parentesco, bem de família e união estável.

2.4.1. A família no código civil de 2002

Além do pluralismo familiar, da liberdade de construir uma comunhão de vida familiar, da consagração do poder familiar, do superior interesse da criança e do adolescente, da afetividade e da solidariedade familiar a redação do Código Civil de 2002, o direito de família foi robusto a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges, da igualdade jurídica de todos os filhos.

Ao discutirmos sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, em termos de Direito da família, intenta-se consagrar o pleno desenvolvimento de cada indivíduo enquanto membro da instituição familiar, assim como um direito constitucional trazido pelo art. 1º, inciso III da atual CF: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos

Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.”

Antes da Carta Magna de 1988 existiam muitas discussões acerca da aplicação deste princípio no cenário familiar, mas de nada adiantava, pois não havia sua consagração em uma legislação própria e o tema perdia em importância.

Salienta Tartuce (2017, p.17):

Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações. Cabe destacar que o Novo Código de Processo Civil realça a valorização desse princípio, especialmente no seu art. 8.º, ao estabelecer que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

A respeito da igualdade jurídica dos cônjuges, Diniz (2008, p. 19) aponta:

“Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal. Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal”.

Se antes se ouvia falar em família patriarcal, cujo poder da instituição familiar era detido pelo pai, o homem era o chefe da família, existindo uma ótica verticalizada de família onde o homem se encontrava no vértice da pirâmide, sendo a esposa quase que propriedade do marido.

No Código Civil atual a família deixou de ser patriarcal e passou a ser igualitária, pois homem e mulher passaram a ser iguais na forma da lei. Não há mais hierarquia, não há mais chefia da relação casamentaria, sendo correto afirmar que a atual codificação estabeleceu uma igualdade material entre o homem e a mulher, respeitando as diferenças justamente para buscar a igualdade. Contudo com a consagração deste princípio pelo Código Civil de 2002, fez-se valer o os iguais em igualdade e os desiguais também com desigualdade.

Outra diferença importante consiste no fato de que no Código Civil de 1916 a família era necessariamente biológica e baseada no trinômio casamento, sexo e reprodução, todavia o filho adotivo não tinha os mesmos direitos do filho biológico: a morte dos pais adotivos extinguiu a adoção. Com a extinção da adoção impedia-se que o filho adotivo tivesse acesso à herança, deixando claro que o casamento estabelecia a proteção das relações sexuais em relação à reprodução. Essa predisposição também era percebida quando o homem casado tinha filhos fora do casamento.

Sobre o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, veio consagrado nos artigos 1596 e 1629 do Código Civil de 2002.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Ressaltando que todos os filhos devem ser tratados igualmente dentro da instituição familiar, sem que um tenha mais direito ou benefícios em detrimento de outro. Assim, se os filhos foram ou não advindos do casamento ou da união estável devem ser tratados igualmente, uma vez que fazem parte da instituição familiar.

2.4.2. A família na constituição federal

Com base da leitura do artigo constitucional, a doutrina e a jurisprudência pátrias divergem em suas interpretações. A constituição Federal de 1988, no seu artigo 226, prevê que a família é base da sociedade, tendo o Estado o dever de provê-la especial proteção. Além de estabelecer o caráter civil e gratuito do casamento (§ 1º), a efetividade civil ao casamento religioso (§ 2º), a igualdade dos direitos e dos deveres aos homens e

às mulheres na sociedade conjugal (§ 5º), a possibilidade de dissolução do casamento civil pela separação judicial e pelo divórcio (§ 6º), a livre decisão do planejamento familiar⁴ pelo casal, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável⁵ (§ 7º), e a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, a fim de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações intrafamiliares (§ 8º), encontra-se, no referido artigo, a previsão de como se estrutura uma família.

Para Garcia (2003, p. 95):

“o constituinte distingue família de entidade familiar, podendo-se abstrair daí que por família entende-se a célula maior da sociedade; e por entidade familiar, a reunião de pessoas não casadas, em situação de estabilidade, e reunião de um genitor com seus filhos, em relação estranha ao casamento”.

À vista disso, faz-se necessário compreender como se verifica a utilização dos princípios constitucionais no conceito jurídico de família, além disso, é importante verificar a existência e a validação, pela ciência jurídica, de outras entidades familiares.

2.4.3 . A família no estatuto da criança e adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente repete o enunciado previsto pela Constituição Federal, havendo a perspectiva em vista a importância da proteção do Estado, dedicada aos menores. Estabelece a proteção integral, bem como os deveres exercidos pela família, quanto à liberdade, a dignidade, a convivência familiar respeitável e amorosa aos menores, vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ademais realça igualdade de condições entre os cônjuges, para exercer o poder familiar, observaremos:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Na ocasião que família, ao invés de proteger a criança e o adolescente, viola seus direitos, uma das disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente para coibir a violência e a negligência contra eles é o: abrigo em instituição; acarreta na suspensão temporária do poder familiar sobre crianças e adolescentes; e em situação de risco, o afastamento deles na residência.

De acordo com os artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

A medida extremista de suspensão do poder familiar deve ser aplicada apenas nos casos em que, injustificadamente, os pais ou responsáveis deixarem de cumprir os deveres de sustentar e proteger seus filhos, em que as crianças e adolescentes forem submetidos a abusos, maus tratos ou devido ao descumprimento de determinações judiciais.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:
I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

O deferimento institucional deve ter uma proporção excepcional e provisória e o ECA determina que se assegure a preservação dos vínculos familiares e a inclusão em família substituta quando gastos os recursos de manutenção na família de origem. Nesta circunstância, a lei manda que a disposição em família substituta se dê em definitivo, por meio da adoção ou, provisoriamente, via tutela ou guarda, em todo caso por decisão judicial.

3. O CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL - SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Afim de, compreendermos o direito de sucessão, necessitamos inicialmente entendermos como ele se principia. Tal direito decorre a partir do falecimento de um dos cônjuges, suscitando a abertura da sucessão hereditária.

Para Tartuce (2017, p.14): “Genericamente, ou em sentido amplo, a palavra sucessão significa *transmissão*, o que pode decorrer de ato *inter vivos* ou *mortis causa*.”

Tartuce (2017, p.15):

“De acordo com Francisco Cahali, o Direito das Sucessões, como ramo do Direito Civil, “trata exclusivamente da sucessão decorrente do falecimento da pessoa. Emprega-se o vocábulo *sucessão* em sentido estrito, para identificar a transmissão do patrimônio apenas sem razão da morte, como fato natural, de seu titular, tornando-se, o sucessor, sujeito de todas as relações jurídicas que àquele pertenciam. Também chamada de direito hereditário, apresenta-se como o conjunto de regras e complexo de princípios jurídicos pertencentes à passagem da titularidade do patrimônio de alguém que deixa de existir aos seus sucessores” (CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito...*, 2012, p. 22).”

Ademais o Código Civil salienta dois tipos de sucessão, por lei ou por última vontade, **Art. 1.786**. “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

Quando o autor da herança não dispôs em testamento a sua última vontade deve haver uma ordem legal a ser observada, afinal, os sucessores em que são beneficiados com a herança são os parentes mais próximos do *de cujus*, excluindo-se os mais remotos.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.829 trata a sucessão da família constituída pelo casamento:

“**Art. 1.829.** A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais”.

Tartuce (2017, p.106)

“Reafirme-se, mais uma vez para que não parem dúvidas, que os descendentes e o cônjuge são *herdeiros de primeira classe*, em um sistema de concorrência, presente ou não de acordo com o regime de bens adotado no casamento com o falecido, conforme tabela a seguir, elaborado a de acordo com a dicção legal:”

Regimes em que o cônjuge herda em concorrência	Regimes em que o cônjuge não herda em concorrência
Regime da comunhão parcial de bens, particulares do falecido	Regime da comunhão parcial de bens, não havendo bens particulares do falecido.
Regime da participação final nos aquestos	Regime da comunhão universal de bens.
Regime da separação convencional de bens, decorrente de pacto antenupcial.	Regime da separação legal ou obrigatória de bens

A legislação vigente incorpora o cônjuge sobrevivente na situação de herdeiro necessário, ocupando o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, com direito a herança em sua completude quando não houver descendentes ou ascendentes ou em concorrência com estes.

Tartuce (2017, p.132):

“Como se pode notar, tal direito é reconhecido ao cônjuge independentemente do regime de bens adotado no casamento com o falecido, que mais uma vez não influencia no presente tópico sucessório, mas apenas na meação. De forma suplementar, sendo herdeiro de *terceira classe*, o cônjuge exclui totalmente os colaterais, que são herdeiros de *quarta classe*, não havendo concorrência com os últimos em hipótese alguma”.

Se concorrer com os descendentes dos quais seja ascendente será estabelecido ao cônjuge a quarta parte da herança.

Não existindo descendentes, serão designados a suceder os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente e, concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge será reservado um terço da herança ou a metade em caso de concorrência com um só ascendente, ou se maior for aquele grau. Somente se não houver descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Ao cônjuge sobrevivente será garantido ainda o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar, independentemente do regime de bens.

Destaca-se que somente será anuído direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente ou separados de fato há

mais de dois anos, e desde que o responsável pela separação de fato tenha sido o de cujus.

Ademais, além do regime sucessório para a família constituída pelo casamento, O Código Civil de 2002 estabelece outro para a família constituída pela união estável.

“Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança”.

Tal norma mencionada está instituída nas disposições gerais do Código Civil de 2002, que trata do direito das sucessões, e não na ordem de vocação hereditária como ocorre com o artigo que trata da sucessão do cônjuge, do que já podemos perceber a diferenciação no tratamento dado aos companheiros frente aos cônjuges, pelo mesmo fato, o companheiro não consta da ordem de vocação hereditária, sendo tratado como um *herdeiro especial*.

Tartuce (2017, p.155) destaca:

“Nota-se, claramente, que a intenção original do legislador foi diferenciar o tratamento sucessório do convivente em relação ao cônjuge, pelas supostas diferenças existentes entre as duas entidades familiares em questão.”

O artigo 1.790, em caput I, ordena a parcela da herança a que terá direito o companheiro, limitando tal direito somente aos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável, excluindo-se assim os bens recebidos a título gratuito, por doação ou sucessão.

Tartuce (2017, p.156):

Igualmente, Zeno Veloso comentava que a restrição aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, prevista no art. 1.790 do CC/2002, não teria “nenhuma razão, quebra todo o sistema, podendo gerar consequências extremamente injustas: a companheira de muitos anos de um homem rico, que possuía vários bens na época que iniciou o relacionamento afetivo, não herdará coisa alguma do companheiro, se este não adquiriu (onerosamente!) outros bens durante o tempo de convivência. Ficará essa mulher – se for pobre – literalmente desamparada, a não ser que o falecido, vencendo as superstições que rodeiam o assunto, tivesse feito um testamento que a beneficiasse” (*Código...*, 2012, p. 2.010)

Respeitante à amplitude do direito, somente se defere a totalidade da herança ao companheiro na falta de parentes sucessíveis, identificados como os ascendentes e os colaterais até o quarto grau.

O Código Civil de 2002, não consagra expressamente com relação ao companheiro sobrevivente, porém, conforme esclarece Tartuce, prevalece o entendimento presente no Enunciado 117 da I Jornada de Direito Civil: "o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88". Ademais, o companheiro não se beneficia o companheiro com quinhão mínimo na concorrência com os demais herdeiros nem houve sua inclusão como herdeiro necessário.

CONCLUSÃO

Após extenso e cuidadoso estudo sobre o casamento e união estável: suas consequências no direito sucessório o regime sucessório previsto no Código Civil de 2002 representou um retrocesso no tratamento deferido aos companheiros.

Conceder aos companheiros ou companheiras direitos sucessórios inferiores aos outorgados ao viúvo ou à viúva vai de embate com os princípios da igualdade, da dignidade humana e da proporcionalidade, tal como evidencia um retrocesso frente à evolução humana e aos interesses da sociedade e um desrespeito aos diferentes modelos de família vistos na sociedade atual.

O Superior Tribunal Federal constatou e certificou no Informativo n. 864 da Corte, a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil de 2002, equiparando a união estável com o casamento no que respeita aos direitos sucessórios. Por consequência, o companheiro passa a ter os mesmos direitos do cônjuge na linha de sucessão legítima, o que tonifica e aproxima a família matrimonial das outras e mais modernas modalidades familiares existentes.

Ademais, o STF põe fim à distinção de tratamento sucessório entre os companheiros na união estável e os cônjuges na relação matrimonial, aplicando-se para ambos os casos o que dispõe o artigo 1.829 do Código Civil de 2002, em respeito ao princípio da igualdade do artigo 5º da Carta Magna e à disposição legal contida no seu artigo 226, parágrafo 3º na Constituição Federal de 1988.

Contudo, algumas indagações acabam não ficando nítidas, pois a decisão deixa de enunciar de forma expressa sobre alguns itens significativos relacionados ao companheiro, principalmente no que diz respeito ao direito real de habilitação e a outorga uxória. Em todo o modo, a decisão é um marco histórico no Direito Familiar e Sucessório, que devolve ao companheiro á sua posição sucessória antes da vigência do Código Civil, o que é um passo consistente e sólido em direção ao abordando do equilíbrio e da igualdade das entidades familiares.

REFERÊNCIAS

LEI Nº 10.406. Artigo 1.829 Título II Da Sucessão Legítima, Capítulo I Da Vocação Hereditária. 10 de Janeiro de 2002.

TARTUCE, Flavio. Direito Civil - **Direito das Sucessões**. 10ª Edição, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/43401913/DIREITO_CIVIL_Direito_das_Sucessoes_FLAVIO_TARTUCE>

ÂMBITO JURÍDICO. **Os Direitos Sucessórios na União Estável**. Revista 52. 30 de Abril de 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-52/os-direitos-sucessorios-na-uniao-estavel/>>

LEI Nº 10.406. Artigo 1.790. TÍTULO I Da Sucessão em Geral. 10 de Janeiro de 2002.

LEI Nº 10.406. Artigo 1.786. TÍTULO I Da Sucessão em Geral. 10 de Janeiro de 2002.

LEI Nº 8.069. Estatuto da Criança e do Adolescente. 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. **Direito de Família**. 25ª Edição, 2010. Disponível em: <https://www.academia.edu/39087817/DINIZ_Maria_Helena_Direito_de_fam%C3%ADlia?sm=b>

LEI Nº 10.406. Artigo 1.521 CAPÍTULO III Dos Impedimentos. 10 de Janeiro de 2002.